



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. Chico Alencar)

Institui obrigações de prevenção e mitigação de mortalidade de fauna silvestre em infraestruturas hídricas artificiais destinadas à irrigação e à reservação de água para fins agropecuários, incluindo a instalação de estruturas de fuga para fauna e de passagens de fauna sobre canais e adutoras descobertas; cria o Cadastro Nacional de Acidentes com Fauna em Infraestruturas Hídricas Artificiais; altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui obrigações de prevenção e mitigação de mortalidade de fauna silvestre em infraestruturas hídricas artificiais destinadas à irrigação e à reservação de água para fins agropecuários, cria o Cadastro Nacional de Acidentes com Fauna em Infraestruturas Hídricas Artificiais e altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – infraestrutura hídrica artificial: canal aberto de irrigação, adutora descoberta, reservatório artificial, piscinão agropecuário, açude artificial com paredes íngremes e demais dispositivos de condução, armazenamento ou reservação de água construídos artificialmente para fins de irrigação ou reservação hídrica agropecuária, incluindo suas instalações acessórias;

II – estrutura de fuga para fauna: rampa, degrau, superfície antiderrapante, corredor de saída ou dispositivo análogo, fixado nas paredes ou margens da infraestrutura hídrica artificial, com inclinação, extensão e material adequados a permitir que animais silvestres que tenham ingressado no corpo d'água ou nas margens impermeabilizadas consigam sair de forma autônoma;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

III – passagem de fauna: estrutura superior de travessia, do tipo ponte vegetada, ecoduto, passagem superior recoberta ou dispositivo análogo, instalada sobre canais abertos de irrigação, adutoras descobertas ou demais corpos lineares de infraestrutura hídrica artificial, com a finalidade de assegurar a conectividade ecológica entre as áreas adjacentes e permitir a travessia segura e autônoma da fauna silvestre, sem contato com a lâmina d'água ou com superfícies impermeabilizadas que ofereçam risco de afogamento ou queda;

IV – cercamento direcional: sistema de barreiras físicas lineares, instalado nas margens externas da infraestrutura hídrica artificial, destinado a impedir o acesso de fauna silvestre ou a direcioná-la para passagens de fauna, bebedouros alternativos ou saídas seguras;

V – monitoramento de mortalidade: conjunto sistemático de procedimentos de registro, identificação taxonômica e georreferenciamento de óbitos de fauna silvestre associados à infraestrutura hídrica artificial, com periodicidade mínima definida em regulamento;

VI – operador da infraestrutura: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, titular de outorga de uso de recursos hídricos para fins de irrigação ou reservação agropecuária ou que, de fato, opere, gerencie ou se beneficie economicamente da infraestrutura hídrica artificial;

VII – área de influência: zona geográfica contígua ou funcionalmente relacionada à infraestrutura hídrica artificial, delimitada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, dentro da qual se verificam os impactos potenciais sobre a fauna silvestre.

**Art. 3º** São excluídos do âmbito de aplicação desta Lei:

I – cursos d'água naturais, ainda que parcialmente canalizados para fins de drenagem sem impermeabilização artificial das margens;

II – estruturas urbanas de microdrenagem pluvial de titularidade municipal;

III – aquicultura em ambientes fechados sem conexão com corpos hídricos naturais ou artificiais de uso agropecuário.

## CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 4º** As obrigações estabelecidas nesta Lei orientam-se pelos seguintes princípios:

I – prevenção: as medidas de adequação técnica devem ser adotadas antes da ocorrência de danos à fauna silvestre;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

- II – precaução: a ausência de certeza científica sobre a magnitude do impacto não exime o operador da adoção das medidas previstas nesta Lei;
- III – poluidor-pagador: os custos de adequação das infraestruturas hídricas artificiais são de responsabilidade do operador;
- IV – responsabilidade objetiva: o operador responde pelos danos à fauna silvestre causados pela infraestrutura hídrica artificial independentemente de culpa, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- V – conectividade ecológica: as medidas previstas nesta Lei devem assegurar não apenas a saída autônoma da fauna que ingresse na infraestrutura, mas também a manutenção da permeabilidade do território à movimentação das espécies silvestres entre as áreas separadas pela infraestrutura;
- VI – integração normativa: as obrigações desta Lei integram-se com a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a Política Nacional de Irrigação, instituída pela Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e com a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

### CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA

#### Seção I – Das estruturas de fuga para fauna

**Art. 5º** O operador de infraestrutura hídrica artificial fica obrigado a instalar, manter e conservar estruturas de fuga para fauna ao longo de toda a extensão de canais, adutoras descobertas e margens de reservatórios, açudes e piscinões, observados os seguintes parâmetros mínimos:

- I – uma estrutura de fuga para fauna a cada duzentos e cinquenta metros de extensão linear de canal ou adutora descoberta, ou fração;
- II – ao menos uma estrutura de fuga para fauna a cada quinhentos metros quadrados de margem impermeabilizada de reservatórios, piscinões e açudes artificiais;
- III – inclinação máxima de vinte e cinco graus da superfície da estrutura de fuga;
- IV – material antiderrapante ou vegetação fixada na superfície da estrutura de fuga, aprovado em norma técnica complementar do órgão ambiental federal competente.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental federal competente poderá, por meio de resolução técnica, reduzir os intervalos previstos nos incisos I e II do caput, com base em





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

evidências de mortalidade registradas no Cadastro Nacional de Acidentes com Fauna em Infraestruturas Hídricas Artificiais, nunca podendo ampliá-los.

**Seção II – Das passagens de fauna**

**Art. 6º** O operador de infraestrutura hídrica artificial fica obrigado a instalar, manter e conservar passagens de fauna sobre canais abertos de irrigação e adutoras descobertas, com a finalidade de assegurar a conectividade ecológica entre as áreas atravessadas pela infraestrutura e de permitir a travessia segura e autônoma da fauna silvestre, observados os seguintes parâmetros mínimos:

I – ao menos uma passagem de fauna a cada dois mil metros de extensão linear de canal ou adutora descoberta, ou fração;

II – largura útil mínima de quatro metros, ampliada em função do porte das espécies registradas na área de influência, conforme norma técnica complementar do órgão ambiental federal competente;

III – recobrimento da superfície de travessia com substrato natural e cobertura vegetal compatíveis com o bioma local, de modo a assegurar continuidade funcional com a vegetação das margens externas;

IV – integração com o cercamento direcional, quando este for adotado, de modo a conduzir a fauna em direção à passagem;

V – ausência de tráfego humano regular de veículos motorizados sobre a passagem, ressalvado o acesso restrito para fins de manutenção da infraestrutura.

**§ 1º** Nos trechos da infraestrutura hídrica artificial situados nas áreas relacionadas no art. 8º desta Lei, o intervalo previsto no inciso I do caput deste artigo será reduzido para, no máximo, mil metros, ou outro intervalo inferior estabelecido em norma técnica complementar do órgão ambiental federal competente.

**§ 2º** O órgão ambiental federal competente poderá, por meio de resolução técnica, reduzir os intervalos previstos no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, com base em evidências de mortalidade, de fragmentação de habitats ou de presença de espécies ameaçadas de extinção registradas no Cadastro Nacional de Acidentes com Fauna em Infraestruturas Hídricas Artificiais, nunca podendo ampliá-los.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

§ 3º A obrigação prevista no caput deste artigo é cumulativa com a prevista no art. 5º desta Lei, não eximindo o operador da instalação de estruturas de fuga ao longo de toda a extensão da infraestrutura.

§ 4º Nos reservatórios, açudes e piscinões agropecuários, o órgão ambiental federal competente disporá, em norma técnica complementar, sobre a exigência e o dimensionamento de passagens de fauna terrestres em suas margens, observados o porte do empreendimento, o bioma e a presença de espécies ameaçadas de extinção.

**Seção III – Da vegetação de margens, do cercamento direcional, da sinalização e dos pontos críticos**

**Art. 7º** As margens externas das infraestruturas hídricas artificiais deverão ser parcialmente vegetadas, em faixa mínima a ser definida em regulamento, exceto nos trechos em que o cercamento direcional seja adotado como medida alternativa tecnicamente justificada.

**Art. 8º** O operador instalará cercamento direcional em trechos da infraestrutura hídrica artificial situados em:

- I – área de influência de unidades de conservação federais, estaduais ou municipais;
- II – áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, conforme portaria do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- III – biomas Cerrado e Caatinga, quando identificada presença de espécies ameaçadas de extinção na área de influência, segundo listas oficiais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

**Art. 9º** Sem prejuízo das obrigações previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei, o operador instalará passagens de fauna adicionais, estruturas de fuga complementares, passarelas, pontes vegetadas, bueiros adaptados ou outras estruturas adequadas à travessia da fauna silvestre nos pontos críticos identificados no monitoramento de mortalidade previsto no art. 11 desta Lei.

**Art. 10º** É obrigatória a sinalização, nas margens externas da infraestrutura hídrica artificial, em pontos de maior risco de acesso de fauna silvestre e nas proximidades das passagens de fauna, conforme especificações a serem definidas pelo órgão ambiental federal competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

#### CAPÍTULO IV – MONITORAMENTO DE MORTALIDADE E DE USO DAS PASSAGENS DE FAUNA

**Art. 11º** O operador fica obrigado a realizar monitoramento de mortalidade de fauna silvestre em toda a extensão da infraestrutura hídrica artificial e em sua área de influência, observadas a periodicidade mínima quinzenal e as metodologias definidas em regulamento.

§ 1º O monitoramento abrange o registro, a identificação taxonômica, o georreferenciamento e a comunicação de óbitos de fauna silvestre ao Cadastro Nacional de Acidentes com Fauna em Infraestruturas Hídricas Artificiais no prazo de setenta e duas horas após a constatação.

§ 2º O monitoramento abrange, ainda, o registro do uso efetivo das passagens de fauna instaladas, por meio de armadilhas fotográficas, câmeras-trap ou metodologia equivalente definida em regulamento, com a finalidade de aferir a efetividade das estruturas e subsidiar eventuais adequações.

§ 3º O operador conservará os registros de monitoramento pelo prazo mínimo de dez anos, disponibilizando-os ao órgão ambiental competente sempre que requisitados.

#### CAPÍTULO V – APLICABILIDADE TEMPORAL E PRAZOS DE ADEQUAÇÃO

**Art. 12º** Para infraestruturas hídricas artificiais novas, o cumprimento integral das obrigações desta Lei, incluindo a instalação de estruturas de fuga e de passagens de fauna, constitui condição para o início de operação e para a concessão ou renovação de outorga de uso de recursos hídricos.

**Art. 13º** Para infraestruturas hídricas artificiais em operação na data de entrada em vigor desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes prazos de adequação:

I – seis meses, contados da data de entrada em vigor desta Lei, para a instalação das estruturas de fuga para fauna previstas no art. 5º, em infraestruturas situadas em:

- a) área de influência de unidades de conservação federais, estaduais ou municipais;
- b) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, nos termos de portaria do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- c) biomas Cerrado e Caatinga;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

II – doze meses, contados da data de entrada em vigor desta Lei, para a instalação das passagens de fauna previstas no art. 6º, nas infraestruturas relacionadas no inciso I deste artigo;

III – dezoito meses, contados da data de entrada em vigor desta Lei, para a instalação de estruturas de fuga e de passagens de fauna nas demais infraestruturas.

§ 1º A classificação da infraestrutura como situada em área crítica, para fins dos incisos I e II deste artigo, será feita pelo operador, com base nos critérios objetivos estabelecidos nas alíneas a, b e c do inciso I, cabendo ao órgão ambiental estadual competente verificar a correção da autodeclaração no prazo máximo de doze meses.

§ 2º O não cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo autoriza a suspensão da outorga de uso de recursos hídricos nos termos do art. 15 desta Lei.

#### CAPÍTULO VI – VINCULAÇÃO À OUTORGA DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 14º** A concessão, a renovação e a manutenção da outorga de uso de recursos hídricos para fins de irrigação ou reservação agropecuária ficam condicionadas ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, incluindo a instalação e manutenção de estruturas de fuga e de passagens de fauna.

**Art. 15º** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei autoriza a autoridade hídrica competente a suspender a outorga de uso de recursos hídricos, após notificação com prazo de trinta dias para regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Parágrafo único.** A autoridade hídrica comunicará ao órgão ambiental estadual competente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA qualquer caso de suspensão de outorga fundada neste artigo, no prazo de cinco dias úteis.

#### CAPÍTULO VII – CADASTRO NACIONAL DE ACIDENTES COM FAUNA EM INFRAESTRUTURAS HÍDRICAS ARTIFICIAIS

**Art. 16º** Fica criado o Cadastro Nacional de Acidentes com Fauna em Infraestruturas Hídricas Artificiais – CNAFIH, gerido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

§ 1º O CNAFIH integrará o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de que trata o art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º Todos os operadores de infraestruturas hídricas artificiais são obrigados a registrar-se no CNAFIH no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei, ou antes do início da operação, no caso de infraestruturas novas.

§ 3º O CNAFIH é de acesso público e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – localização georreferenciada de cada infraestrutura cadastrada;
- II – tipo, porte e material de revestimento da infraestrutura;
- III – registros de óbitos de fauna silvestre, com identificação taxonômica, data e localização;
- IV – medidas de mitigação instaladas, incluindo estruturas de fuga, passagens de fauna, cercamento direcional, vegetação de margens e demais dispositivos, com respectivas datas de instalação;
- V – registros de uso efetivo das passagens de fauna apurados no monitoramento de que trata o § 2º do art. 11 desta Lei;
- VI – histórico de conformidade com os prazos de adequação estabelecidos nesta Lei.

§ 4º O IBAMA publicará, anualmente, relatório consolidado sobre os dados do CNAFIH, com análise da efetividade das medidas de mitigação adotadas e recomendações técnicas.

### CAPÍTULO VIII – RESPONSABILIDADES E FISCALIZAÇÃO

**Art. 17º** O operador da infraestrutura hídrica artificial responde objetivamente pelos danos causados à fauna silvestre em decorrência de inadequação técnica das estruturas sob sua gestão, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 18º** Compete aos órgãos ambientais estaduais:

- I – fiscalizar o cumprimento das obrigações desta Lei no âmbito de sua competência territorial;
- II – verificar as autodeclarações dos operadores quanto à classificação de área crítica, nos termos do § 1º do art. 13 desta Lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

III – comunicar ao IBAMA as infrações identificadas, para fins de alimentação do CNAFIH e adoção das medidas cabíveis.

**Art. 19º** Compete ao IBAMA:

I – coordenar nacionalmente a implementação desta Lei;

II – gerir o CNAFIH;

III – expedir normas técnicas complementares sobre metodologias de monitoramento, especificações de estruturas de fuga, de passagens de fauna, de cercamento direcional e de vegetação de margens;

IV – realizar auditorias periódicas sobre os dados registrados no CNAFIH pelos operadores.

#### CAPÍTULO IX – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 20º** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o operador às seguintes sanções administrativas, aplicadas pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

I – advertência;

II – multa simples ou diária, nos valores estabelecidos pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

III – embargo parcial ou total das obras ou atividades;

IV – suspensão da outorga de uso de recursos hídricos, nos termos do art. 15 desta Lei.

**Parágrafo único.** As sanções de que trata este artigo são aplicadas de forma gradual e proporcional à gravidade da infração, à extensão do dano e à reincidência do operador.

#### CAPÍTULO X – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

**Art. 21º** A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os projetos de irrigação e as infraestruturas hídricas artificiais destinadas à irrigação ou à reservação de água para fins agropecuários deverão observar as obrigações de prevenção e mitigação de mortalidade de fauna silvestre estabelecidas em lei específica, incluindo a instalação de estruturas de fuga para fauna e de passagens de fauna sobre canais e adutoras





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

descobertas, como condição para a concessão, renovação e manutenção da outorga de uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo autoriza a suspensão da outorga de uso de recursos hídricos pela autoridade competente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (NR)

**Art. 22º** O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º Incorre na mesma pena do caput, aumentada de um terço até a metade, o operador de infraestrutura hídrica artificial que, tendo ciência da existência de obrigação legal de instalar ou manter estruturas de prevenção de mortalidade de fauna silvestre, incluindo estruturas de fuga e passagens de fauna, dolosamente omite-se em cumpri-la, quando dessa omissão resultar a morte de animal silvestre.” (NR)

### CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

**Art. 24º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil abriga a maior biodiversidade terrestre do planeta, condição que a Constituição Federal de 1988 reconheceu ao impor, no art. 225, caput e § 1º, o dever de o Poder Público e da coletividade proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, vedando expressamente práticas que coloquem em risco a função ecológica das espécies ou as submetam à extinção. Esse mandamento constitucional, todavia, contrasta com uma lacuna normativa de consequências documentadas: não existe, no ordenamento jurídico federal, nenhuma norma que obrigue os operadores de infraestruturas hídricas artificiais destinadas à irrigação agropecuária a adotar medidas de proteção à fauna silvestre, seja contra o afogamento em canais, reservatórios e





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

piscinões, seja contra a fragmentação dos habitats provocada por essas mesmas estruturas.

A dimensão do problema é proporcional à escala da agricultura irrigada brasileira. O setor ocupa hoje cerca de setenta mil quilômetros quadrados, com projeção de expansão superior a cento e doze mil quilômetros quadrados nas próximas décadas, concentrada nos biomas Cerrado e Caatinga, dois dos ecossistemas com maior pressão sobre espécies ameaçadas de extinção. A infraestrutura hídrica que sustenta essa atividade é, em larga medida, revestida com geomembrana de polietileno ou concreto liso, materiais que criam paredes impermeáveis e íngremes desprovidas de qualquer rota de saída para animais que ingressem nos canais em busca de água. Além disso, cada quilômetro de canal aberto, mesmo quando dotado de estruturas de fuga, opera como barreira linear contínua que segmenta o território da fauna silvestre, interrompendo deslocamentos cotidianos, rotas migratórias e fluxos genéticos entre populações.

As consequências do primeiro desses problemas foram documentadas de forma concreta e trágica no oeste da Bahia, polo de soja, milho e algodão no entorno do Parque Nacional Grande Sertão Veredas. Em 2023, a ONG Onçafari constatou, por meio de radiocolares de monitoramento, a morte por afogamento de três lobos-guará (*Chrysocyon brachyurus*), uma fêmea adulta e suas duas crias juvenis, identificados como Nhorinhá, Formoso e Urucuia, em canal de irrigação da Fazenda Alto Jaborandi. A perda equivale a até quarenta por cento da população regional estimada da espécie. Registrou-se ainda o óbito de um quarto lobo-guará em piscinão, além de tamanduás-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), antas e outras espécies, cujas carcaças eram periodicamente recolhidas e enterradas pelos funcionários das propriedades, sem qualquer notificação aos órgãos ambientais. O problema foi amplamente coberto pelo portal ((o))eco em fevereiro de 2025 e pelo Isso é Notícia em março de 2026, com repercussão em manifestações públicas da Proteção Animal Mundial, do Instituto Ampara, da ONG Onçafari e do Imaterra. Solicitações via Lei de Acesso à Informação ao IBAMA e ao ICMBio confirmaram o reconhecimento institucional da necessidade de ação regulatória, sem que qualquer prazo ou obrigação concreta tenha sido estabelecido até a data de apresentação deste projeto.

O contraste técnico é determinante para rebater o argumento de que a adequação onera excessivamente o setor produtivo. Em vistorias realizadas pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (Inema/BA) foi identificado





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

modelo de canal com revestimento menos escorregadio e margens parcialmente vegetadas que não registrou nenhuma morte de fauna silvestre por mais de uma década. A solução técnica, portanto, existe, é conhecida, já está em operação em solo brasileiro, e seu custo é marginal em relação ao investimento total de implantação de infraestrutura hídrica de grande porte. O argumento econômico colapsa diante dessa evidência empírica: não se trata de criar ônus desproporcional, mas de tornar obrigatória uma prática que já demonstrou plena viabilidade.

Cumprido, contudo, esclarecer que a mera instalação de estruturas de fuga, embora indispensável, não esgota o universo das medidas de mitigação tecnicamente exigíveis. Canais de irrigação e adutoras descobertas configuram, do ponto de vista ecológico, barreiras lineares que fragmentam os territórios das espécies silvestres, comprometendo deslocamentos rotineiros, rotas migratórias e fluxos genéticos entre populações.

A literatura especializada em ecologia de paisagens e a experiência internacional reconhecem, há décadas, a necessidade de complementar dispositivos de fuga com passagens de fauna instaladas sobre as estruturas lineares, do tipo ecodutos, pontes vegetadas e passagens superiores recobertas, capazes de assegurar a conectividade ecológica entre os fragmentos de habitat separados pela infraestrutura. A ausência dessas estruturas converte cada quilômetro de canal em obstáculo permanente à movimentação faunística, com efeitos cumulativos sobre a viabilidade das populações regionais, particularmente as de espécies de médio e grande porte como o lobo-guará, o tamanduá-bandeira e a anta.

Este projeto, por isso, contempla as duas medidas de modo cumulativo: estruturas de fuga ao longo de toda a extensão da infraestrutura, para o resgate dos animais que nela ingressarem, e passagens de fauna sobre os canais em intervalos regulares, para preservar a permeabilidade do território à movimentação das espécies. A combinação das duas medidas é a única tecnicamente capaz de enfrentar, simultaneamente, o risco direto de afogamento e o risco indireto de fragmentação de habitats.

O diagnóstico normativo revela três camadas de omissão regulatória que este projeto endereça de forma articulada. Primeiro, a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, ao instituir a Política Nacional de Irrigação, não estabeleceu qualquer obrigação de proteção à fauna silvestre como condição de outorga ou operação. Segundo, a Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

9.433, de 8 de janeiro de 1997, ao disciplinar o regime de outorga de uso de recursos hídricos, tampouco vinculou a concessão ao cumprimento de medidas de proteção faunística em infraestruturas artificiais. Terceiro, e de forma agravada, a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, ao instituir a nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental, dispensou do licenciamento ambiental o cultivo de espécies agrícolas, a pecuária extensiva e semi-intensiva e a pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos de seu art. 9º. Essa dispensa aprofundou a lógica de tratamento administrativo da irrigação como atividade de baixo impacto ambiental, eliminando o canal procedimental que poderia, em tese, exigir condicionantes de proteção à fauna no processo de licenciamento.

A Resolução CONAMA nº 284, de 30 de agosto de 2001, que disciplina o licenciamento de empreendimentos de irrigação, disciplina apenas o procedimento de licenciamento, sem estabelecer padrões substantivos uniformes de proteção à fauna silvestre em canais e reservatórios, transferindo a definição das medidas mitigatórias para condicionantes caso a caso do órgão licenciador, com resultados notoriamente desiguais e frequentemente omissos. Isto é, não há, no ordenamento, obrigação legal específica e padronizada de proteção à fauna silvestre em infraestruturas hídricas artificiais agropecuárias. E a fauna paga com a vida essa ausência do Estado.

A tipificação penal existente na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, notadamente o art. 29, que criminaliza a morte de animal silvestre, e o art. 54, que tipifica a poluição com dano à fauna, não alcançam com clareza a conduta omissiva do operador que, podendo instalar estruturas de fuga e passagens de fauna, deliberadamente não o faz. A inclusão do § 7º ao art. 29 proposta neste projeto fecha essa lacuna ao qualificar a omissão dolosa do operador que tem ciência da obrigação legal e não a cumpre, produzindo morte de fauna silvestre. A opção pelo art. 29, e não pelo art. 54, justifica-se porque o bem jurídico tutelado primariamente é o animal individualmente considerado, especialmente quando se trata de espécies ameaçadas de extinção, cujo valor ecológico e jurídico transcende a noção abstrata de “poluição com dano”.

Este projeto articula-se com duas proposições em tramitação, mas delas se distingue no objeto. O PL nº 5.085, de 2020, de autoria do Dep. Nilto Tatto, que torna obrigatório o licenciamento ambiental de projetos de irrigação, aprovado na Comissão de Agricultura e rejeitado na Comissão de Meio Ambiente, tramita como proposição





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

complementar, e não substitutiva: sua eventual aprovação fortaleceria o sistema aqui proposto, mas este projeto não depende dela para produzir efeitos, pois cria obrigações autônomas vinculadas à outorga hídrica. O PL nº 466, de 2015, aprovado pela Câmara dos Deputados em 6 de maio de 2026 e enviado ao Senado Federal como PL nº 2.550, de 2026, institui o Plano Nacional de Segurança Viária para Fauna Silvestre e cria cadastro de acidentes em rodovias e ferrovias. O presente projeto complementa essa iniciativa ao tratar de modalidade distinta de infraestrutura, a hídrica artificial agropecuária, com causalidade, dinâmica e medidas técnicas de mitigação inteiramente diversas das aplicáveis ao ambiente viário, ainda que partilhem a lógica geral de exigir tanto dispositivos de fuga quanto passagens superiores para a fauna. A coexistência dos dois instrumentos é necessária e não implica sobreposição normativa.

A Constituição Federal não permite que o Poder Público se omita diante de práticas que provoquem a extinção de espécies, como determina seu art. 225, § 1º, inciso VII. O lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) figura na lista de espécies ameaçadas de extinção e é símbolo do Cerrado. As mortes documentadas no oeste da Bahia não foram acidentes: foram o resultado previsível e evitável de uma escolha de projeto que ignorou a fauna. Este projeto de lei institui a obrigação legal de não repetir essa escolha, exigindo, simultaneamente, que cada infraestrutura hídrica artificial agropecuária seja dotada de mecanismos que permitam à fauna sair do corpo d'água em caso de ingresso acidental e atravessá-lo em segurança no curso normal de seus deslocamentos.

Por tudo isso, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)

